



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-53.2014.815.0561

Origem : Comarca de Coremas
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand - OAB/PB 211.648-A
Apelados : Antônio Andrade de Almeida e outra
Advogado : Weliton Cardoso Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART 932 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível combatendo a sentença de fls. 208/210v, que julgou procedentes os pedidos exordiaes formulados em face do Banco do Brasil S/A.

O magistrado *a quo*, em face da revelia do Banco do Brasil S/A, entendeu que os autores “*realizaram o pagamento integral do débito e mesmo assim a inscrição no SERASA permaneceu até o cumprimento de determinação judicial de retirada, a qual, inclusive, fora descumprida durante 58 dias*”.

Em suas razões, fls. 222/236, o apelante afirma que apenas buscou a satisfação do crédito, e que jamais agiu de má-fé.

Aduz que o apelado falta com a verdade ao informar que não tem ciência do aval prestado, furtando-se de honrar o contrato celebrado. Acrescenta que a condenação em danos morais foi desproporcional, uma vez que a cobrança da dívida e a negativação do nome do autor foram embasadas no aval prestado.

Por fim, pede modificação da sucumbência e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 245/247.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 253/255).

É o Relatório.

Decido

Em juízo de admissibilidade, percebo que o recurso não merece ser conhecido. Em verdade, as razões do apelo, estão dissociadas da decisão de primeiro grau.

Conforme observado, na sentença, o magistrado lançou como fundamento para a procedência dos pedidos autorais, o fato de a instituição financeira ter mantido a negativação dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após determinação judicial em sentido contrário, que fora cumprida somente após 58 dias da ordem de retirada.

Percebe-se que o recorrente traz argumentos dissociados das razões de decidir. Aduz fatos ligados à formação do crédito, mediante aval, alegado inadimplência por parte dos apelados.

Nesse cenário, é inadmissível que razões recursais corporifiquem argumentos desassociados da fundamentação do *decisum*, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

O presente recurso não possui, a toda evidência, os fundamentos de fatos e de direitos reclamados pela lei, violando o chamado princípio da dialeticidade recursal.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PARTE QUE APRESENTA CONTESTAÇÃO SE DEFENDENDO DO PEDIDO DO AUTOR. SÚMULA N. 284/STF. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. 1. É inoportuna, tornando o recurso especial incompreensível, a apresentação de contestação contra o pedido do autor pela parte citada para contribuir, trazendo documentos que tenha em seus arquivos, na ação de restauração de autos, o que atrai, na hipótese, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal. 2. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. 3. **O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado** (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1145526/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018). Destaquei

Destarte, à míngua de argumento que impugne frontalmente a *ratio decidendi* adotada pela decisão monocrática de primeiro grau, obstado resta o conhecimento do apelo.

Por fim, tratando-se, no caso, de vício insanável, tampouco é aplicável a regra contida no § único do art. 932 do CPC/15¹.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

¹ STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).